



**AO DOUTO JUÍZO DA 4.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0003726-92.2023.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **PRADO & PRADO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos seq. 295 e 304, expor e requerer o que segue.

I – SEQUENCIAIS 295 E 304.

Em 07/08/2025, no mov. 277, foi expedido ofício a Cooperativa de Crédito Sicredi com o objetivo de solicitar o encerramento de todas as contas e aplicações existentes em nome da empresa falida, assim como a transferência dos ativos financeiros existentes aos autos de falência.

No mov. 295, a Cooperativa de Crédito Sicredi respondeu o ofício expedido e informou o depósito judicial na conta vinculada aos autos falimentares do valor de R\$ 1.809,20 (um mil, oitocentos e nove reais e vinte centavos), em nome da falida, referente ao valor localizado no capital social da conta nº 289976.





Desta forma, esta Administradora Judicial junta em anexo o Auto de Arrecadação de Ativos Financeiros referente a este valor.

Além disso, verificou-se a ausência de certificação do encerramento da conta referida, portanto, faz-se necessária a expedição de novo ofício a Cooperativa de Crédito Sicredi com a finalidade de reiterar a solicitação de encerramento de todas as contas e aplicações existentes em nome da empresa falida.

Em sequência, manifesta ciência do retorno do ofício enviado ao Banco Itaú Unibanco S.A. com a informação de que a conta em nome da empresa falida foi encerrada e não existiam ativos financeiros a serem transferidos (mov. 304).

II – DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO JUDICIAL E PERITO AVALIADOR

A Administradora Judicial apresentou, no mov. 258.2, o Auto de Arrecadação n.º 01 – Bem Móvel, de modo que este bem seja considerado para os devidos fins deste plano de realização de ativos (PRA), bem como outros que possam ser localizados e arrecadados no curso do processo e que necessitem ser alienados.

Portanto, no intuito de dar prosseguimento do processo falimentar e possibilitar a célere realização dos ativos, com base no artigo 22, III, “g” e “h” da Lei nº 11.101/2005 (LREF), a Administradora Judicial opina pela nomeação do **Sr. HELCIO KRONBERG**, Leiloeiro Público Judicial e Perito Avaliador, inscrito na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob n.º 653, com endereço





eletrônico: www.kronbergleiloes.com.br, a fim de **avaliar** o bens arrecadados, sem prejuízo de indicação de outro profissional de confiança do Juízo.

III – PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA

III. a – HIPÓTESE PREFERENCIAL: LEILÃO JUDICIAL

Indica-se, preferencialmente, o leilão judicial como forma de alienação dos ativos desta Massa Falida, o qual poderá ser realizado de forma eletrônica, presencial ou híbrida, consoante previsão legal do artigo 142, I da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou esta Administradora Judicial entenderem como pertinentes à ampla divulgação das praças, nos termos do artigo 887, *caput*, §§1º e 2º do CPC¹, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando a dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

Conforme previsto em lei e acima especificado, o leilão será realizado em até 3 (três) praças, com até 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no artigo 142, § 3.º-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF)².

¹ Art. 887. O leiloeiro público designado adotar providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

² Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: ([Redação dada pela Lei nº 14.112. de 2020](#)) ([Vigência](#))





III.b – HIPÓTESE SUCESSIVA: VENDA DIRETA

Como visto, a Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei.

Deste modo, a Administradora Judicial também prevê, de maneira sucessiva, a possibilidade de alienação dos bens por meio de propostas diretas, recebidas diretamente aos endereços desta AJ, do Leiloeiro a ser nomeado, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais. Cabe registrar que a proposta deverá ser encartada com os documentos necessários de qualificação do interessado, a forma de pagamento para alienação daquele ativo e o prazo de validade da proposta.

As propostas diretas poderão ser colhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do leilão. No caso de apresentação de proposta de aquisição de ativo no valor integral de sua avaliação, com pagamento à vista, esta poderá ser acolhida. No caso de apresentação de proposta de pagamento parcelado ou com deságio, a alienação dependerá de autorização judicial específica.

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)





III. c – DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS ATIVOS

Caso sejam frustradas todas as tentativas de vendas requeridas no processo nos termos acima indicados, a Administradora Judicial poderá promover outras providências em relação aos bens arrecadados.

Com efeito, há a possibilidade de se realizar a doação, conforme estipula o artigo 144-A, da LREF, a qual poderá ocorrer mesmo após o prazo máximo de cento e oitenta dias conforme dispõe o artigo 22, III, “j” da LREF.

Em casos de doação, no mesmo prazo da impugnação ao Laudo de Avaliação, qualquer credor ou interessado poderá manifestar interesse em receber o(s) bem(ns) que eventualmente seja(m), desde logo, destinado(s) à doação. Inexistindo impugnação ao Laudo de Avaliação que eventualmente indique bem(ns) que pode(m) ser doado(s) e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o(s) bem(ns) será(ão) entregue(s) ao(s) credor(es) e/ou interessado(s).

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o(s) bem(ns) será(ão) doado(s) a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens. Com a homologação do presente plano, a Administradora Judicial estará autorizada a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos credores.

Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do artigo 144-A da LREF. Em qualquer caso de doação, caso exista mais de um Credor interessado, será respeitada a ordem de classificação e preferência entre os Credores, por analogia ao artigo 116 da LREF.





Caso seja também frustrada ou impossibilitada, por qualquer motivo, a doação dos bens assim destinados, em último caso, os mesmos poderão ser devolvidos ao(s) representante(s) legal(ais) da “Falida”, desde que estes expressamente apresentem requerimento nos autos da falência.

IV – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- i) o recebimento do Auto de Arrecadação dos Ativos Financeiros anexo;
- ii) a expedição de ofício a Cooperativa de Crédito Sicredi, para solicitar o encerramento de todas as contas e aplicações existentes em nome da empresa falida;
- iii) nomeação do **Sr. HELCIO KRONBERG**, Leiloeiro Público Judicial e Perito Avaliador, inscrito na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob n.º 653, para avaliar e alienar os bens arrecadados em anexo; e
- iv) homologação do Plano de Realização dos Ativos (PRA) apresentado no item IV.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 4 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

